

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**ACESSO À JUSTIÇA**

**CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

**ADELVAN OLIVERIO SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez; Luiz Fernando Bellinetti; Adelvan Oliverio Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-875-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## ACESSO À JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalhos Acesso à Justiça contempla estudos que se preocupam com o debate acerca da concretização do direito fundamental do acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, o qual não se refere somente à inafastabilidade do Poder Judiciário de qualquer ameaça ou lesão ao Direito, como abarca o acesso a uma ordem jurídica justa, caracterizada pela igualdade de acesso na garantia da prestação da tutela jurídica, na proteção dos direitos difusos e coletivos, pela utilização de métodos autocompositivos e heterocompositivos de resolução de conflitos e por um novo perfil de profissionais do Direito, sensíveis e conscientes da realidade econômica, política e social que os cerca.

Nesse sentido, os artigos aqui apresentados contemplam esse viés e contribuem na produção e transformação do conhecimento e de uma nova forma de realizar o Direito.

Abrem-se os anais com o artigo “A Crise do Poder Judiciário brasileiro: tensões entre o Acesso à Justiça e a efetividade do processo”, de autoria de Tiago Bruno Bruch e Camila Belinaso de Oliveira, o qual se debruça na análise da situação do sistema de justiça brasileiro na perspectiva da relação do processo e da efetividade do Direito. Na sequência, Helen Lopes Noronha, com o trabalho “A Horizontalização dos Direitos Fundamentais: o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro a partir da colisão de direitos nas relações jurídico-privadas”, reflete, à luz da Eficácia Horizontal, acerca dos limites observados pela jurisprudência pátria à horizontalidade dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas.

O artigo de Larissa Borsato da Silva e Raquel Cabreira Soares de Sá, intitulado de “Acesso à Justiça e Desigualdade Social sob a perspectiva do Projeto Florença”, contribui ao debate do acesso à justiça a partir da efetivação dos direitos fundamentados nas ondas renovatórias do Projeto Florença. Após, a produção científica com título “Acesso à Justiça, Devido Processo Legal e Imparcialidade: o alcance subjetivo do Juiz Natural e a boa-fé do Julgador, escrita por Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, preocupa-se em evidenciar a correlação entre o princípio do devido processo legal e o acesso à justiça, requerendo, para o seu cumprimento, a imparcialidade e a boa-fé do julgador.

Os autores Aldo Aranha de Castro e Ynes da Silva Félix, com o texto “Justiça e Equidade como elementos basilares para o desenvolvimento de meios adequados à concretização do

Acesso à Justiça”, abordam os temas da justiça e da equidade, apresentando mecanismos para a efetivação do acesso à justiça. Por sua vez, o artigo “O Argumento das capacidades institucionais do Poder Judiciário e a construção de uma ordem jurídica justa e transdisciplinar: possibilidades”, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Letícia Moreira de Martini, propõe-se a analisar o argumento das capacidades institucionais do Poder Judiciário, seus limites e possibilidades na compatibilização de uma ordem jurídica justa e transdisciplinar.

Nesse sentido, insere-se o artigo “O Processo Civil de 2015 como qualificador da linguagem, socialização do Direito e interação humana”, de Claudio Cesar Carvalho e Luiz Fernando Bellinetti, cujo escopo é refletir acerca do Código de Processo Civil de 2015 e seus princípios norteadores sob o viés da Filosofia do Direito enquanto qualificadora da linguagem, socialização e interação humana.

A autora Fabiana Marion Spengler, com o artigo “A Autocomposição como Política Pública de incentivo ao direito fundamental de Acesso à Justiça”, discute o incentivo à autocomposição enquanto política pública que possibilita a concretização do direito fundamental de acesso à justiça. A seu turno, o trabalho “A Efetividade das sessões de mediação e de seus produtos como instrumentos de concretização do Acesso à Justiça”, de Livia Passos Benevides Leitão e Daniel Mota Gutierrez, traz reflexões relevantes para a compreensão da inefetividade de acordos obtidos em sessões de mediação a partir da da figura e atuação dos mediadores judiciais.

Na sequência, o artigo “A Mediação como instrumento de democratização do Acesso à Justiça e emancipação das minorias”, de Teodolina Batista da Silva Cândido Vitória e Alexandrina Ramos de Carvalho Souza, apresenta a mediação e conciliação como meios eficazes de promoção da democracia, garantindo, por conseguinte, o acesso à justiça. O estudo de Katiany Rocha Galo e Luciana Vilhena Vieira, com o título “Explorando o Direito Sistêmico na prática dos mutirões em instituição de ensino superior: um estudo de caso”, aborda os mutirões sistêmicos realizados pela Defensoria Pública do Pará em parceria com as Universidades, e seus resultados na promoção de uma cultura de paz.

Em contribuição à temática em estudo, o artigo “Termo de Ajustamento de Gestão: transparência como princípio norteador quando da participação de ente público”, de César Ferreira Mariano da Paz e Frederico Rodrigues Assumpção Silva, analisa, sob o enfoque do acesso à justiça, o Termo de Ajustamento de Gestão e a publicidade dos atos da Administração Pública. Igualmente, Raiana Cunha Oliveira de Jesus e Dorli João Carlos Marques, com o estudo “A Eficácia das Medidas Protetivas de Urgência inscrita na Lei

11.340/2006: um estudo de caso na cidade de Manaus-AM”, objetiva aferir a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em coibir e prevenir a violência doméstica e familiar na cidade de Manaus-AM.

A autora Viviane Cristina Martiniuk, com o artigo “Acesso à Justiça em questões ambientais como direito e garantia constitucional: análise do artigo 8 da CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, preocupa-se com o direito ao acesso à justiça e a efetiva proteção do Meio Ambiente. Por sua vez, Marcus Vinícius Mendes do Valle e Sérgio Henriques Zandona Freitas, com a pesquisa “Da Litigância de Má-Fé e da Lide Temerária como impeditivos à homologação da desistência da ação perante os Juizados Especiais Cíveis”, refletem sobre o instituto da ‘desistência da ação’ e sua homologação em lide temerária perante os Juizados Especiais.

Nessa ótica, tem-se o artigo “Instrumentos de Efetivação do Acesso à Justiça em face do crescimento maciço das demandas de massa”, de autoria de Bruna Agra de Medeiros e Andressa Solon Borges, o qual discute a eficácia dos meios alternativos de solução de conflitos nas demandas de massa em juizados especiais em direito do consumidor. A seu turno, o trabalho científico “O Ativismo Judicial do TJGO na imposição de matrículas de alunos em CMEIS – Centros Municipais de Educação Infantil: uma análise da Súmula 39 do TJGO, de Emerson Rodrigues de Oliveira e Denise Pineli Chaveiro, debruça-se em uma análise do ativismo judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no tocante à imposição ao poder público de efetivar matrículas de alunos nos CEMEIS – Centros Municipais de Educação Infantil.

Encerra-se esse grupo de trabalhos com “O Financiamento Público das Instituições Federais de Ensino Superior como garantia da democratização do ensino superior de qualidade”, de autoria de Pedro Henrique Moreira Cruvinel e José Querino Tavares Neto, os quais debatem sobre o financiamento público das Instituições Federais de Ensino Superior e a garantia do estabelecimento de políticas públicas inclusivas que possibilitam maior democratização para o seu acesso.

Tratam-se, portanto, de produções científico-jurídicas que adicionam à pesquisa no Brasil e se preocupam com o acesso à justiça em todas as suas ondas.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento de compartilhamento de conhecimento e de aprendizado sobre o tema.

Ótima leitura a todos.

Coordenadores:

Adelvan Oliverio Silva - CESUPA

Charlise Paula Colet Gimenez – URI

Luiz Fernando Bellinetti - UEL

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: TENSÕES ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DO PROCESSO**

## **THE CRISIS OF THE BRAZILIAN JUDICIARY: TENSIONS BETWEEN ACCESS TO JUSTICE AND THE EFFECTIVENESS OF THE PROCESS**

**Tiago Bruno Bruch** <sup>1</sup>  
**Camila Belinaso de Oliveira** <sup>2</sup>

### **Resumo**

Existe diferença entre acesso ao Poder Judiciário e acesso à justiça, sendo, por vezes, o primeiro o meio e o segundo um fim pretendido. A crise do Poder Judiciário pode, em alguns casos, implicar em (in)acesso à justiça ou não configurar o meio mais efetivo para acessar determinado direito. A partir desse enfoque, este artigo, através de uma pesquisa qualitativa de método dedutivo, pretende abordar a situação do sistema de justiça brasileiro, analisando a relação o processo e a efetividade do direito buscado através deste instrumento.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Acesso a direitos, Crise da justiça, Efetividade do processo, Inefetividade do judiciário

### **Abstract/Resumen/Résumé**

There is a difference between access to the Judiciary and access to justice, being commonly considered that the first corresponds to the means to the second (intend). Thus, the crisis of the Judiciary may result a lack of access to justice, or at least, not represent the most appropriate and effective mean of accessing a right. From that perspective, this article, through qualitative research and deductive method, aims to analyze the structure and the situation of justice in Brazil, making a link between access and the effectiveness of the judicial process.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Access to rights, Crisis of the justice system, Effectiveness of the process, Ineffectiveness of the judiciary

---

<sup>1</sup> Bolsista institucional no Mestrado em Direito e Sociedade na Universidade La Salle. Analista judiciário no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

<sup>2</sup> Bolsista CAPES/PROSUC no Mestrado em Direito e Sociedade na Universidade La Salle. Especialista em Políticas Públicas e Justiça de Gênero pela CLASCO. Advogada.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Poder Judiciário da República Federativa do Brasil é moroso. Essa concepção é antiga e arraigada no *sensu comum* do brasileiro – objeto, a propósito, do famoso dito popular "*a Justiça tarda, mas não falha*". Contudo, na Era da Revolução Digital, em que as relações humanas e sociais são impactadas inexoravelmente pelas tecnologias que propiciam informação e contato quase que instantâneos e irrestritos, pode-se considerar que uma justiça lenta é, também, uma justiça falha, no sentido de não atender aos anseios e necessidades dos jurisdicionados em tempo útil e adequado.

Essa conjuntura, entretanto, contrasta com a elevação do acesso à justiça à categoria dos direitos fundamentais. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, entre outras garantias materiais e processuais, consagra o *direito de petição* (inciso XXXIV), a *inafastabilidade do controle jurisdicional sobre lesão ou ameaça a direito* (inciso XXXV) e a *razoável duração do processo* (inciso LXXVIII).

O presente trabalho pretende, como objetivo geral, analisar a relação e as tensões entre o acesso à justiça e a efetividade do processo num cenário jurídico e social complexo. Trabalha-se com a problemática da inefetividade do sistema judiciário brasileiro frente às demandas que lhes são apresentadas, em contraste com a enorme estrutura da Justiça, a vontade e decisões políticas e os anseios sociais.

Inicialmente, são levantados aspectos e impressões sobre o sistema de justiça no Brasil: o judiciário na visão do *sensu comum*; o mito da sociedade como projeto jurídico; a posição dos tribunais no sistema; e conceitos e considerações sobre a judicialização e a desjudicialização. Na sequência descreve-se a organização judiciária em números e, por fim, trata-se do acesso à justiça, eficiência, eficácia e efetividade do processo civil brasileiro.

## 2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa, quanto ao modo de abordagem, será qualitativa, por se tratar de uma "[...] propriedade de ideias, coisas e pessoas que permite que sejam diferenciadas entre si de acordo com suas naturezas" (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2014, p. 136). Dessa forma, compreendeu-se que pesquisa qualitativa, devido à natureza interpretativa do tema em estudo, era mais adequada.

Para atingir o objetivo almejado neste artigo, optou-se pelo método dedutivo, pois o trabalho utiliza-se da fundamentação genérica nos primeiros capítulos e visa chegar à dedução



particular sobre a crise do Poder Judiciário, o que faz com que as conclusões do estudo específico geralmente valham para aquele caso em particular, sem generalizações de seus resultados (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2014).

Quanto ao instrumental técnico utilizou-se o bibliográfico e documental.

### **3. JUDICIÁRIO**

#### **3.1. Impressões do senso comum acerca do Judiciário**

A grande maioria das pessoas tem a noção de que o Judiciário é moroso. Fala-se em rodas de conversa que os processos demoram anos para terem deslinde e que "*o tempo da justiça é diferente do tempo das pessoas*". A insatisfação e o inconformismo das partes e de seus patronos faz com que as generosas possibilidades recursais sejam praticamente todas utilizadas, discutindo-se as questões em todas as instâncias possíveis e, assim, postergando o cumprimento da sentença e a entrega/efetivação do direito buscado.

Em contraste com a impressão de *lentidão* dos processos, no âmbito constitucional, precisamente no inciso LXXVIII, do art. 5º da CF/88, se tem o princípio da *razoável duração do processo*, inserto no ordenamento jurídico como direito fundamental, segundo o qual, na esfera administrativa, assim como na judicial, há garantia de celeridade da tramitação processual. Frisa-se que esse princípio já estava previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), tendo o Brasil ratificado o tratado em 1992.

Entretanto, cumpre destacar que apenas tornar o processo mais rápido não é suficiente para garantir a satisfação das partes envolvidas na lide. Embora haja necessidade latente de diminuir a burocracia e aperfeiçoar os mecanismos não se pode admitir que a celeridade se sobreponha à segurança jurídica (AGUZZOLLI, 2009). Nesse ínterim, consabidamente determinados casos complexos não podem ser julgados rapidamente, dado que exigem aprofundamento da matéria de direito e dos fatos pelo julgador.

Por final, Aguzzolli (2009) chama à atenção para o princípio da economia processual, que abrange economia financeira e temporal.

#### **3.2. Mito da sociedade como um projeto jurídico**

Ribeiro (2014) considera que desde o surgimento da sociedade havia necessidade de organização. No início, as regras não eram escritas e baseavam-se no uso da força (império da

lei do mais forte). Em paralelo, criou-se um imaginário com dogmáticas fundadas nas divindades, buscando uma explicação e justificação para os fenômenos da natureza e para o exercício do poder.

Posteriormente, de acordo com o autor, o uso da força individual perdeu seu lugar para o uso da força coletiva, possibilitando o uso da violência com a finalidade de reprimir a violência individual e recolocar a justiça nas mãos da coletividade. Na sequência, o exercício do poder passou pelos conceitos de cidades-estados, feudalismo, absolutismo até chegar ao atual Estado de Direito, em que a representação da força ocorre em conformidade e nos limites das deliberações jurídicas e políticas. Busca-se o uso da razão e o exercício do poder se legitima através das forças políticas e democráticas.

De acordo com a Teoria dos Sistemas Sociais, proposta por Niklas Luhmann, o motor da evolução é a complexidade da sociedade. Por essa teoria, a unidade elementar da sociedade não é o ser humano, mas sim a comunicação (LUHMANN, 1990).

O autor esclarece que na sociedade arcaica estruturas normativas se confundem com imagens míticas da natureza, enquanto que nas culturas ditas avançadas há distinção entre o mundo objetivo, o social e o subjetivo – paradigmas que até então não eram reconhecidos. Nada obstante, nesse momento o caráter religioso ainda tinha grande influência e legitimação. Somente no início da era moderna passa-se a buscar a verdade baseada em análise científica.

Quanto à sociedade atual, enquanto Luhmann a descreve como hipercomplexa (numa visão sociológica), Habermas vê (numa visão filosófica) "uma patologia social, classificada como colonização sistêmica do mundo da vida". Assim como a sociedade evolui, o Direito também evolui com o propósito de atender suas necessidades.

Na sociedade segmentária, o seu equivalente é o direito arcaico, havendo autodefesa da vítima ou de seu clã sem um sistema normativo a ser aplicado. Aqui existe a represália e sua reciprocidade. Nas culturas avançadas e pré-modernas surge a dominação política, sendo os princípios e as normas classificados como imutáveis. No estágio do direito positivo cria-se a distinção entre jusnaturalismo e positivismo e, ao fim do ciclo de transição, surge a ideia de um direito que é alterável pela vontade do homem.

Habermas (1997) destaca que a moral e o direito seguiram o mesmo padrão evolutivo, mas somente com a sociedade moderna, através da positivação do direito, houve a total distinção entre direito, moral e ética. O vocábulo "direito", analisando nos mais diversos idiomas, significa uma ordem, um sistema de normas que regula a conduta humana. O ordenamento jurídico, regido pelas normas, é coativo, ou seja, algumas condutas são

sancionadas pelo Estado atribuindo segurança coletiva de proteção social. Ademais, quando a norma não proíbe determinada conduta, significa que ela é permitida.

De acordo com Luhmann (1985), o direito tem três dimensões: (1) temporal; (2) social; e (3) e prática ou material. Na primeira há a normatividade. Na segunda "*há o recíproco atendimento da norma que deriva para crescente e fictício apoio e consenso esperado*". Na terceira "*há uma rede de interrelacionamento de limitações e confirmações recíprocas*". Ribeiro (2014) ressalta que, para Habermas, o princípio da positividade não se dissocia do princípio da fundamentação havendo crítica do direito e uma racionalidade com o fito de estabelecer fins e meios, valores e justiça.

O neopositivismo despreendeu-se do positivismo legalista (que confundia lei com direito) tendo uma perspectiva estrutural e descritiva do direito. Bobbio, citado por Ribeiro (2014), ensina que a teoria do ordenamento jurídico tem como características a unidade (ordenamento dinâmico), a coerência (rigor na linguagem) e a completude ("coração do coração" do positivismo jurídico relacionada às lacunas da lei, não do direito).

Hodiernamente vive-se o pós-positivismo, que é uma via entre o jusnaturalismo e o positivismo. Passa-se a ter uma importância significativa na interpretação, reconhecimento das normas principiológicas, desenvolvendo a teoria dos direitos fundamentais.

A busca pela segurança através da formação do Estado e da legislação encontra barreira na sociedade complexa e na velocidade de sua transformação. O Ribeiro (2014) destaca que Luhmann aborda o tema do risco referindo que o homem enfrentava suas incertezas com a adivinhação, assegurando acordos com a ordem cósmica das coisas. Segurança seria um conceito vazio. O referido autor salienta que é impossível ter uma segurança absoluta, pois o imprevisível pode acontecer.

No jusnaturalismo tinha-se a ideia de que senão era justo, não era direito. O direito positivo buscava inserir a sociedade numa regulação inteira, sem lacunas. O direito não as têm, mas as leis têm lacunas que são supridas pela interpretação dada pelo direito. No neopositivismo havia um sistema rigoroso de linguagem que pretendia conduzir à solução. Já no pós-positivismo busca-se "incluir carga de valor na legislação e na exegese com vistas à elaboração da norma concreta" (RIBEIRO, 2013, texto digital). Nesse contexto, a sociedade como um projeto jurídico é mito, pois a legislação é vasta e constantemente alterada para fins de se adequar às necessidades da sociedade.

A conclusão à qual o autor chegou é de que a sociedade não pode ser regulada totalmente e que deve conviver com a incerteza, a insegurança e, também, com o risco. Ainda de acordo com o estudioso, Luhmann entende que o processo evolutivo ocorre com a

necessidade de redução de complexidade, com a evolução do sistema e alteração da sua estrutura. Já para Habermas o processo é patológico e é caracterizado pela evolução da sociedade estimulada pelos homens, o que acarreta em perda da autonomia frente à regulação de todos os atos e práticas sociais.

### **3.3. A posição dos tribunais no sistema jurídico**

Para Luhmann (1990), no sistema jurídico a posição dos Tribunais é determinada pela distinção entre jurisdição e legislação, sendo o Tribunal a jurisdição. A liberdade do Juiz ao decidir está limitada ao que dispõe a legislação. No século XVIII se passou a aceitar a ideia de que todos os direitos são positivos, amparando-se no direito natural e no da razão.

O autor salienta que a diferenciação de um sistema jurídico "autoconstituente" se organiza através da diferenciação entre legislação e jurisdição, acarretando algumas consequências, entre as quais são citadas: a possibilidade de inclusão de fundamentos da vigência do Direito no próprio sistema jurídico na forma de uma lei constitucional; fundamentos da vigência podem ser ampliados; não só a função da aplicação, mas também a da interpretação das leis é delegada aos Tribunais; separação de legislação e jurisprudência, havendo, por conseguinte, separação entre vontade política e vontade privada.

Afirma-se que os juízes são independentes, mas estão sujeitos à lei. Portanto, em certa medida, pode-se afirmar que os julgadores não são tão independentes, afinal estão subordinados à legislação.

Hierarquicamente a legislação é precedente em relação à jurisprudência (que, apesar de ser regida pelas leis, é aberta a interpretações). Todavia, tanto o Judiciário quanto o Legislativo são agentes que aperfeiçoam o Direito.

Quando uma Constituição limita e impõe competências para a produção legislativa, questiona-se a quem caberia decidir quando for necessário ultrapassar a competência atribuída. Para legislar além do permitido, a Constituição precisaria ser modificada, passando a permitir tratar sobre determinado assunto. Portanto, somente o Tribunal, constituído constitucionalmente, é capaz de decidir sobre o que a lei não refere e não pode referir, desde que, igualmente, seja respeitada toda Carta Magna. (LUHMANN, 1990).

Nessa relação entre legislação e jurisprudência, surge, para melhor compreensão, a distinção entre periferia e centro. Os Tribunais são o centro do sistema jurídico, ao passo em que a legislação é a periferia do mesmo sistema. O autor destaca que "sem periferia não haveria nenhum centro, sem centro não haveria nenhuma periferia".

O sistema jurídico, na concepção luhmanista, é orientado com vistas ao mundo circundante, que lhe é contingente e adquire relevância somente de acordo com o Código que classifica fatos como de Direito e "não-Direito". Cada norma pode ser descumprida por um comportamento, cada expectativa pode não vir a ser correspondida. Assim, o sistema deve ter sua própria "autopoiesis".

O Direito não tem lacunas, mas sim problemas que não estão inseridos no ordenamento através das leis. Portanto, é possível afirmar que não serão todos os problemas levados ao Tribunal para decisão, mas sim aqueles que a legislação foi omissa. Assim, ao Tribunal incumbe interpretar, construir e distinguir os casos para formular novas regras de decisão, conhecidas por jurisprudência, formando o chamado "Direito judicial" onde a função interpretativa não deve ser afastada da função judicativa e o sistema jurídico detém competência universal para resolver a problematização daquilo que é Direito e o que não é. (LUHMANN, 1990).

Por fim, o autor conclui que o sistema jurídico requer uma teoria adequada da vigência de normas, observando-se o Direito positivado e o Direito da razão, admitindo-se uma pluralidade de fontes de Direito e uma pluralidade de princípios, respectivamente. Os juízes devem ser considerados uma fonte especial do Direito que deve ser racional.

### **3.4. Judicialização e desjudicialização**

Quando se trata do tema justiça, é primordial compreender a judicialização e a desjudicialização. Ribeiro (2013) pontua que a judicialização é causada pela deficiência do Estado ao legislar. Já o fenômeno da desjudicialização é causado pela insuficiência das decisões judiciais. Ambos decorrem da velocidade com que as transformações da sociedade ocorrem.

O vocábulo "judicialização" é utilizado há muito tempo significando o espaço ocupado pelo Poder Judiciário, centralizador do sistema jurídico. O Judiciário tem obrigação de decidir tudo o que lhe é submetido, não podendo se abster desta obrigação. Existem inúmeras justificativas para o fenômeno da judicialização, dentre as quais destaca-se o aumento da complexidade da sociedade que requer soluções, bem como o surgimento de demandas que buscam soluções no direito de família, da saúde, da educação, dentre outras. Em suma, a transformação da sociedade exige soluções jurídicas. (RIBEIRO, 2013).

Um dos fatores relacionados à judicialização no Brasil é a consagração dos direitos fundamentais na Constituição de 1988, o que possibilita aos cidadãos buscarem a sua

efetivação através dos Tribunais sempre que for necessário. Paralelamente à maior provocação das demandas judiciais, está o fenômeno do "ativismo judicial", que é caracterizado, em nosso paradigma jurídico (*civil Law*), como uma atuação defeituosa do judiciário, que deixa apenas de aplicar a legislação para *criar legislação*. Importante referir, contudo, que o ativismo tem sido admitido para suprir a ausência de norma sobre o assunto do qual se precisa de deslinde.

A constitucionalização de todos os ramos do direito multiplicou as possibilidades de ação e de intervenção do Estado, na figura do Poder Judiciário, na sociedade. No âmbito brasileiro, após a Constituição de 1988 o número de demandas submetidas à apreciação do Judiciário cresceu expressivamente (e continua a crescer). Ribeiro (2013) considera que esse crescimento, muito provavelmente, se perpetuará no tempo.

Editar (e aprovar) uma lei no Brasil é um trabalho complicado. Pouco do que é submetido ao Legislativo se transforma em lei e, ainda o que se transforma, não raras vezes carece de qualidade. Precisa-se de uma produção legislativa qualitativa e quantitativa maior do que a que tem sido oferecida nos últimos tempos.

Nesse cenário, Ribeiro (2013) enfatiza que existem obstáculos para aprovação de legislação, tanto em quantidade, quanto em qualidade. Dentre outros, destacam-se o número expressivo de projetos em tramitação, assim como a excessiva demanda por legislação arguida pela sociedade. Diante disso, muitos projetos são deixados de lado em detrimento de outros, sendo que critérios financeiros (interesse do Executivo ou de grupos econômicos) e de opinião pública (midiático) prevalecem na maioria das vezes.

A sociedade deixou de ser sólida e passou a se amoldar aos seus interesses que mudam com o passar do tempo. Nesse sentido, o autor destaca que "*as transformações da sociedade são – verdadeiramente – o motor da evolução dos sistemas sociais*". Em resumo, o Poder Legislativo não dá conta da demanda por legislação e jamais conseguirá.

O problema não está no parlamento, eis que lá o trabalho é expressivo, mas mesmo trabalhando além do expediente normal, não é possível conseguir legislar como a sociedade quer. O autor destaca que "*o que se chama de judicialização é na sua maior extensão resultado desse déficit – dessa deficiência – NATURAL do legislativo na edição da legislação*".

Já a desjudicialização, inicialmente compreendida pela edição de lei que fosse capaz de solucionar problemas sociais sem a necessidade de apreciação do Judiciário, é, em verdade, mais do que isso. No ordenamento brasileiro, a desjudicialização, fenômeno ligado às iniciativas de resolução de conflitos através de outros meios de composição, na via

extrajudicial, já é possível em casos de divórcio, inventário, mediação, arbitragem, justiça restaurativa, dentre outros. A desjudicialização não é obrigatória, mas sim uma faculdade dos interessados.

A causa mais importante relacionada à desjudicialização é a insuficiência do Estado-juiz de atender efetiva e satisfatoriamente as demandas a ele apresentadas.

Nesse sentido, a relação dos dois fenômenos está na deficiência do Legislativo em regulamentar a complexidade da sociedade e na insuficiência e inefetividade do Judiciário em resolver os conflitos que lhe são apresentados de forma apropriada. O Ribeiro (2013), por final, frisa que *"a sociedade não espera a solução legislativa do Estado legislador, nem a solução jurídica por via do Estado-juiz. A sociedade faz e acontece. A sociedade é o motor da evolução dos sistemas sociais"*.

#### **4. OS NÚMEROS DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA BRASILEIRA**

Segundo o Relatório Justiça em Números (2018, ano-base 2017), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário brasileiro é formado, estruturalmente, por 15.398 unidades (varas, zonas eleitorais, auditorias e juizados), as quais estão agrupadas em 91 Cortes de Justiça: 27 tribunais de justiça estaduais (TJs); 5 tribunais regionais federais (TRFs); 24 tribunais regionais do trabalho (TRTs); 27 tribunais regionais eleitorais (TREs); 3 tribunais de justiça militar estadual (TJMEs); o Superior Tribunal de Justiça (STJ); o Tribunal Superior do Trabalho (TST); o Tribunal Superior Eleitoral (TSE); o Superior Tribunal Militar (STM); e o Supremo Tribunal Federal (STF).

Conforme o mesmo relatório, o Brasil finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,5 milhões (18,1%), estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação ou solução jurídica futura. No mesmo ano ingressaram 29,1 milhões novos processos e foram baixados 31 milhões – recorde histórico de processos finalizados (CNJ, 2018, p. 73).

Mesmo com essa complexa estrutura, que emprega aproximadamente 450 mil pessoas – entre juízes, servidores públicos diretos e auxiliares (estagiários, conciliadores, peritos, etc) – e gera um gasto anual superior a 90 bilhões de reais, o CNJ considera que o número de processos ainda é demasiadamente alto em relação à população atendida: em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.519 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2017. Neste indicador são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo, as execuções judiciais iniciadas.

As figuras abaixo relacionam o orçamento e a força de trabalho do Judiciário.

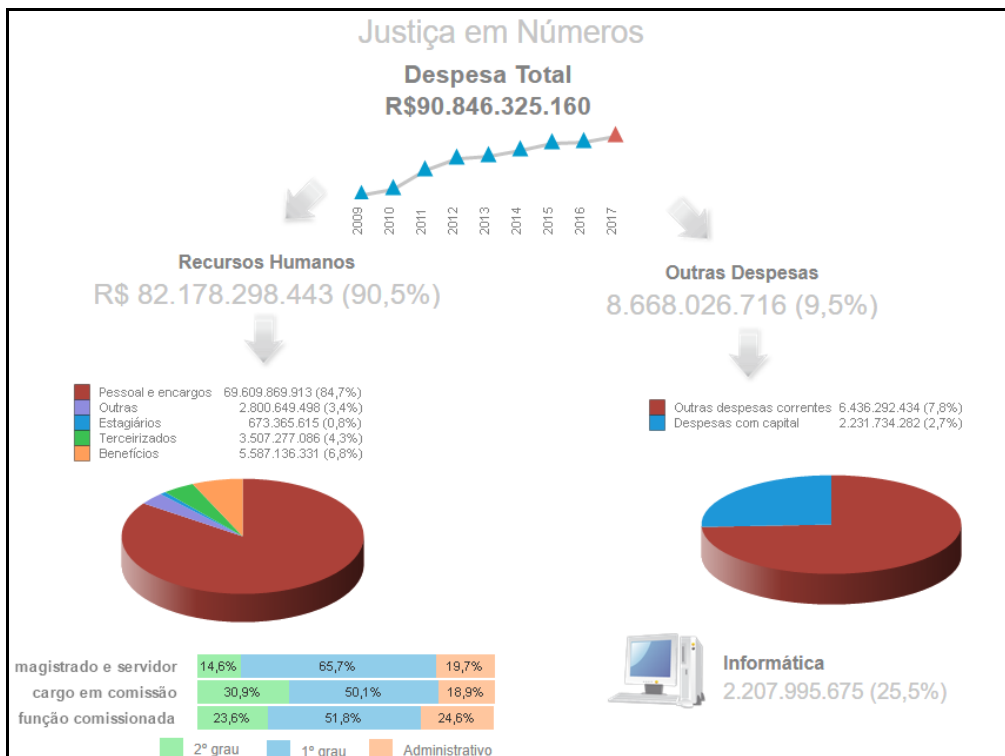


Figura 1 – Infográfico do orçamento do Judiciário em 2017.  
 Fonte: CNJ, 2018

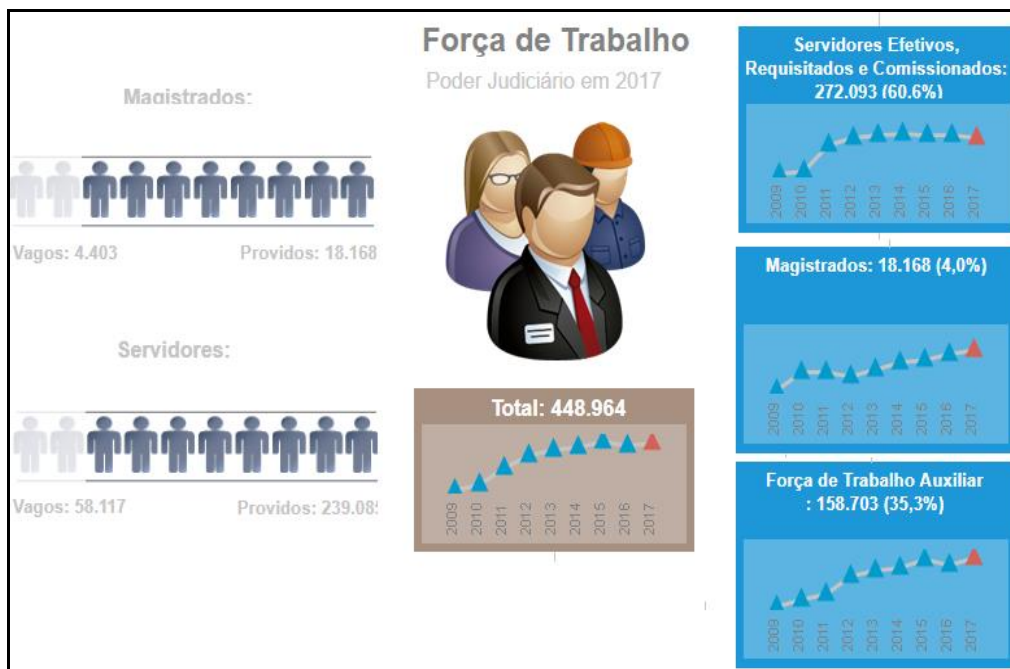
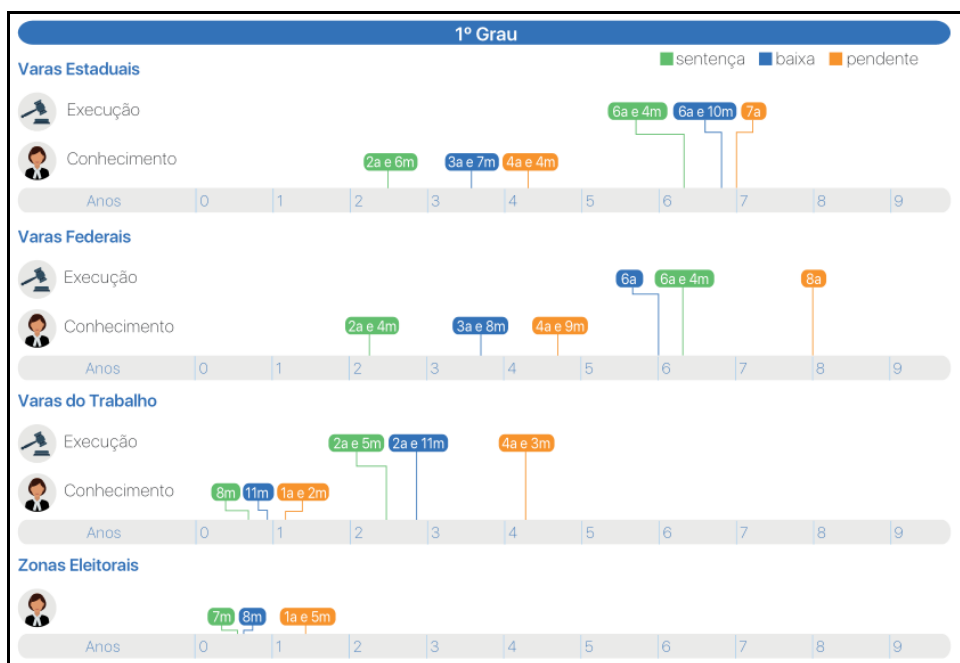


Figura 2 - Infográfico de pessoal do Judiciário em 2017.  
 Fonte: CNJ, 2018

O Relatório do CNJ mostra que, na primeira instância, um magistrado leva em torno de 2 anos e seis meses para proferir uma sentença. Na fase de execução, o tempo médio



sobe para 6 anos e quatro meses. Esses dados, entretanto, variam de acordo com o ramo da justiça analisado:



**Figura 3** - Infográfico do tempo médio de tramitação no 1º grau em 2017.  
Fonte: CNJ, 2018

Naturalmente, a morosidade na resolução das demandas guarda relação com questões quantitativas, como o imenso número de processos, a pouca quantidade de juízes e servidores, bem como ao grande índice de recorribilidade das decisões. Porém, a questão da ineficiência – e inefetividade – do sistema judiciário é muito mais complexa do que simplesmente indicam os números envolvidos; ela também se relaciona grandemente com aspectos qualitativos, relacionados à atuação processual dos operadores jurídicos, como advogados, promotores, procuradores e magistrados, bem como de seus auxiliares.

São justamente os operadores do Direito, e certas de suas práticas, que colaboram para que as demandas se arrastem por muitos anos e o pior: para que a prestação jurisdicional seja pouco eficiente. É comum encontrar nos processos petições demasiadamente extensas, com diminuto substrato fático e inúmeras laudas com transcrições de normas, ementas jurisprudenciais e citações doutrinárias.

Nesse contexto, considerando que as unidades judiciárias recebem de centenas a milhares de novas ações todos os meses, é impossível que o magistrado, pessoalmente, analise atentamente e leia todas as peças constantes dos autos. Além da limitação inerente à própria jornada regular de trabalho, o juiz é responsável por várias rotinas administrativas e jurisdicionais que vão além de analisar os processos. Ele tem funções no gerenciamento de

equipe, atendimento às partes e condução de audiências, utilização de sistemas, prestação de contas e ainda qualificação pessoal.

Nesse ínterim, são frequentes as situações em que são inobservados determinados ritos processuais e em que são proferidas decisões extensas, mas incompletas ou desconectadas, ainda que parcialmente, do quanto consta dos autos e fora dos limites do Direito.

O sistema recursal tenta dar vazão às insurgências das partes, muitas vezes fundadas, mas também enfrenta uma grave crise diante da falta de coesão entre os entendimentos. Ora, se não é raro que juízes de diferentes varas profiram sentenças diametralmente opostas em relação à idêntica situação de fato, também entre os desembargadores e os órgãos fracionários de um mesmo Tribunal há decisões conflitantes acerca do mesmo tema. O problema, em tese, não é a *divergência* entre os julgadores – inerente, aliás, ao princípio do *livre convencimento motivado* –, mas sim a carência de articulação e coesão sistêmica da Justiça como um todo. Essa conjuntura, pois, estimula que as partes interponham todos os recursos possíveis (*e também alguns incabíveis*) na tentativa de ver seu interesse atendido ou, ao menos, procrastinar o '*desfecho da causa*'.

O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores, cujo escopo precípua é o de resguardar e fazer a interpretação da Constituição e da Lei, uniformizando a jurisprudência nacional, estão assoberbados com centenas de milhares de casos esperando por sua análise. Enquanto isso, o ciclo vicioso de decisões conflitantes e insurgências recursais persiste e é retroalimentado nas instâncias ordinárias e mesmo no âmbito dos próprios tribunais superiores.

Novos institutos previstos no Código de Processo Civil de 2015 se propõem a enfrentar o problema da judicialização crescente e da mencionada falta de coesão sistêmica através do enxerto, no ordenamento processual, de uma espécie de "*sistema de precedentes*", mais familiar ao *Common Law* do que ao *Civil Law* tipicamente adotado no Brasil. Os recém-criados incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e de Assunção de Competência (IAC), bem como a reafirmação da eficácia vinculante das decisões proferidas pelo STF em recurso extraordinário com repercussão geral e pelo STJ em recurso especial repetitivo sobre os juízos inferiores são exemplos dessa nova conjuntura.

No entanto, inobstante as digressões acerca da (in)compatibilidade desses novos institutos com o sistema *Civil Law* e com a ordem constitucional brasileira, nos dois anos e meio de vigência do CPC/2015, houve pouca ou nenhuma melhora da prestação jurisdicional em matéria quantitativa, relacionada ao número de processos e ao tempo de sua tramitação. De outro vértice, ainda que a nova Lei Adjetiva Civil estimule a prolação de decisões judiciais

mais qualificadas, subsiste o problema da insuficiência de coerência sistêmica, e, por consequência, o de inconformismo que leva sempre a utilização da via litigiosa e recursal.

## **5. O ACESSO À JUSTIÇA, A EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

O acesso à Justiça, conforme já explanado, é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal. No entanto, numa visão pragmática, o direito ao acesso e à efetividade do processo constituem recíprocos obstáculos entre si. Arruda (2005) compara a bandeira do acesso excessivo à justiça com a bandeira da impunidade, tendo, como contrapontos, a necessidade de um processo efetivo e célere e a situação caótica do sistema prisional. Ainda que se admita que o formalismo processual seja constituído no fator restritivo de acesso à Justiça, não é possível dar uma resposta adequada ao anseio social de encarceramento de todos os delinquentes, o que, em análise última, culmina na detenção daqueles com menor acesso aos meios de defesa (principalmente aos mais pobres).

O autor utiliza a questão carcerária/prisional como exemplo de um sistema visivelmente falho, mas não é só nesse ponto que o acesso à justiça efetiva encontra obstáculos no Judiciário brasileiro. O direito civil também é profundamente afetado pela ausência de um processo célere e eficiente.

Arruda (2005) entende que assim como a prisão de todos os delinquentes não é a solução para o sistema prisional, o acesso irrestrito à Justiça de todos os tipos de casos não é solução para a Justiça. Os sistemas jurídicos modernos não são capazes de atender as necessidades das camadas "incluídas", tampouco das camadas "excluídas" socialmente. A crítica à ineficácia do Judiciário ignora o crescimento vertiginoso do número de demandas judiciais.

Nesse sentido, cita-se como causas da morosidade da Justiça "a instabilidade da economia, o tratamento desigual das partes e o sistema processual atual" que possui a possibilidade de tornar o processo quase que eterno, diante da vasta possibilidade recursal (ARRUDA, 2005, p. 132). De outra banda, o autor também entende a *especialização* dos ramos da justiça, ao mesmo tempo em que criou possibilidade de acesso para alguns, pode ser considerada uma barreira à celeridade do sistema como um todo. Isso por que os magistrados e a estrutura de determinados ramos da justiça isolam-se na circunscrição de suas atribuições, muitas vezes havendo verdadeiros embates jurídicos apenas para a definição da competência para análise e julgamento.

Em arremate, Arruda sugere que para conciliar o acesso à Justiça com uma decisão eficiente haveria necessidade de um reposicionamento dos entes públicos para o cumprimento e incorporação na rotina administrativa das decisões judiciais (e muito especialmente da jurisprudência consolidada), extinção do reexame necessário, reformulação do sistema de precatórios, a possibilidade dos advogados públicos conciliarem e transigirem sobre questões simples, extinção do prazo dilatado para a Fazenda Pública, extinção de recursos contra decisões interlocutórias, criação de Juizados itinerantes, bem como a interiorização dos Tribunais.

Vê-se que algumas das considerações defendidas por Arruda em 2005 foram incorporadas pelo Novo Código de Processo Civil, vigente desde 2016 (Lei nº 13.105/2015). Entre elas estão a limitação do reexame necessário, que não é mais obrigatório para causas de até 1.000 salários-mínimos (art. 496, do CPC), bem como a fixação de um prazo comum de 15 dias para quase todas as formas recursais, à exceção dos embargos de declaração. Entretanto, manteve-se o prazo estendido para as fazendas públicas e os prazos passaram a ser contados em dias úteis, deixando, portanto, o processo ainda mais demorado.

### **5.1 O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**

Campos (2018) afirma que a eficiência ganhou destaque na Análise Econômica do Direito a partir da segunda metade do século XX. O movimento "*Law and Economics*", em linhas gerais, defende a utilização da análise econômica complementando as justificações doutrinárias, para, assim, obter maior objetividade e precisão na tomada de decisões. Parte da premissa de que os indivíduos são racionais e que se comportam de forma a majorar seus interesses em sociedade, representando a ciência jurídica, em verdade, um conjunto de incentivos que tem por objetivo premiar condutas eficientes e sancionar as condutas ineficientes.

Cumprir destacar a existência de uma dicotomia (ou suposta dicotomia) entre justiça e eficiência. Juristas entendem que para uma decisão ser considerada justa é necessário que o elemento eficiência seja ponderado. Em síntese, de acordo com o autor, a eficiência é um "standard ético" que tem por objetivo auxiliar na determinação do que é e do que não é justo.

No direito administrativo, a eficiência é um princípio constitucional, compreendido como mandamento de uma gestão eficiente, inserto no artigo 37 da Carta Magna de 1988. No entanto, a gestação do conceito e as tentativas de dar aplicação e vigência a uma

administração eficiente remontam a, pelo menos, duas décadas antes. Exemplo disso foi a Secretaria de Reforma Administrativa (governo Medici).

O estudioso explica que a Administração Pública é marcada por três modelos: a) patrimonialista, em que havia controle do patrimônio público por uma parcela da população que se beneficiava da *res* pública; b) o burocrático, que separa o patrimônio público do privado, assim como o político e o administrador público; c) e o modelo gerencial ("administração por objetivos"), que mantém, apesar de ser mais flexível, os princípios fundamentais da administração burocrática. O modelo gerencial surge em razão dos cidadãos não admitirem perder direitos adquiridos pelo constitucionalismo social; aumento da ideologia social democrática e, por fim, pela participação popular no controle dos atos administrativos.

A prestação de serviços públicos de forma eficiente (e de qualidade) passou a ser a finalidade da administração. Somente assim que o princípio da eficiência é materializado.

A Constituição Federal de 1988 atribui aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário atividades administrativas. Logo, todos eles devem se basear nos princípios constitucionais, dos quais destaca-se o da eficiência.

Especificamente ao poder Judiciário, percebe-se que a Emenda Constitucional 45/2004 aplicou o aperfeiçoamento do seu controle por meio Conselho Nacional de Justiça que, por sua vez, também deve respeitar o princípio da eficiência. Contudo, como bem assevera o Campos (2018) o Judiciário brasileiro ainda é seriamente ineficiente, afinal, o número de demandas ajuizadas por ano é maior do que o número de processos que se extinguem. De outro modo, para administração da Justiça é necessária a capacitação de magistrados e demais servidores, eis que esses atuam para administração e devem atentar sempre aos princípios atinentes a ela, levando para sociedade um trabalho eficiente, produtivo e de qualidade, amparado em gestão que seja, da mesma forma, eficiente.

Efetividade do direito é um problema que se relaciona à aplicabilidade de determinada norma ou direito positivo – em acepção simplificada seria considerar a validade e real aplicabilidade do Direito na sociedade. A eficácia, por seu turno, tem diferentes acepções jurídicas, das quais se destacam as três principais: "*a) aptidão para produzir efeitos jurídicos; b) produção de efeitos jurídicos; c) aplicabilidade*". Nesse cenário, a eficácia pode ser técnica, semântica, legal e social, enquanto que a efetividade da norma jurídica corresponde à sua *eficácia social*; faz um paralelo e correlaciona o mundo do direito (*dever ser*) com o mundo dos fatos (*como realmente se manifesta*).

Nesse rumo, a norma jurídica será tanto mais efetiva quanto houver subsunção do direito com a realidade fática. No processo civil brasileiro, erigiu-se o *princípio da efetividade* com o fito de analisar a efetividade da prestação jurisdicional, assim como da norma jurídica (leia-se norma individualizada, exclusiva caso a caso, decidida por magistrados). Assim, haverá efetividade da jurisdição quando a decisão oriunda de discussão submetida ao juízo for cumprida. (CAMOS, 2018).

O Código de Processo Civil de 2015 deixou ao encargo do magistrado a possibilidade de determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que entenda importantes para garantir o cumprimento de ordem judicial.

O princípio da efetividade visa um estado ideal de coisas, relacionando-se ao cumprimento do comando normativo judicial, diferentemente do que visa o princípio da eficiência que, por sua vez, perpassa todas as fases do processo. Apesar da distinção, é impossível afirmar que um processo é eficiente sem que haja efetividade do comando normativo, o que denota a correlação entre os dois institutos. Outrossim, o contrário é possível, ou seja, o comando normativo pode ser efetivo, mas o processo não precisa ser eficiente.

O princípio da eficiência tem origem no princípio democrático, estruturando as atividades do Estado para que sejam prestadas de maneira eficiente. A atividade administrativa rege-se pelo princípio da eficiência administrativa, ao passo em que a atividade jurisdicional rege-se pelo princípio da *eficiência processual*.

A esse respeito, Campos (2018) faz as seguintes observações:

**a) Forma de demonstração de insatisfação pelo cidadão/jurisdicionado:** no processo judicial, a forma de demonstrar a insatisfação com a decisão proferida pelo magistrado (ato judicial) é através de recursos. Por outro lado, caso o mesmo juiz pratique um ato administrativo, o cidadão (descontente) poderá se manifestar contra essa decisão através de um processo administrativo na Corregedoria, Conselho Nacional de Justiça ou, ainda, por meio de ação popular;

**b) Possibilidade ou não de interferência do CNJ e dos órgãos administrativos dos Tribunais:** quando se trata de ato administrativo, é possível a interferência de órgãos de hierarquia superior. Já quando se trata de ato jurisdicional não é admitida qualquer forma de controle externo; e

**c) Revogabilidade da decisão tomada com base no princípio:** as decisões tomadas na seara judicial não podem ser revogadas. Já as decisões administrativas podem ser

revogadas por conveniência ou oportunidade. O autor ressalta que uma gestão administrativa eficiente contribui para uma gestão eficiente do processo.

Peruffo (2009) critica que, por ser o magistrado intérprete do Direito, não pode estar adstrito ao que está escrito, devendo, sim, interpretar o caso fático em consonância ao suporte legal e principiológico aplicável, buscando a materialização da justiça. Não é possível que haja uma análise estrita ao que dispõe a lei sem observar o caso concreto. Se isso ocorrer, a justiça, mostra-se ineficiente. É preciso que haja, em verdade, uma harmonização entre o direito material e o direito processual, tornando o processo efetivo.

Embora em alguns aspectos sejam complementares e interrelacionados, frisa-se que o princípio da eficiência não pode ser confundido com a economia processual e com a razoável duração do processo. Entretanto, não é razoável considerar um processo eficiente se ele dura tempo excessivo ou se sua tramitação acarretar custos exorbitantes, especialmente nas situações em que há meios mais céleres e menos custosos para se obter o mesmo resultado.

Certo é que o Judiciário brasileiro passa por uma fase de crise precisando utilizar-se mais da desjudicialização permitida e, até certo modo, incentivada, pelo legislador hodierno.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tempos hodiernos, diante dos ritmos alucinantes de vida experimentados pelos seres humanos, infelizmente, o Judiciário é abarrotado, diariamente, pelo ajuizamento de novas demandas judiciais. Pode-se considerar que se consolidou – ao menos no Ocidente – uma cultura do litígio judiciário: as pessoas buscam a resolução dos mais diversos problemas e anseios através da instituição Poder Judiciário, muitas vezes priorizando a judicialização em detrimento da autocomposição.

Para a pessoa que busca no Judiciário a solução de uma lide, a sua causa é a mais importante. Entretanto, é cediço que os operadores do sistema – leia-se servidores, auxiliares, estagiários e magistrados – são obrigados a priorizar determinadas ações em detrimento de outras. A conjuntura de dezenas de milhões de processos pendentes e a cobrança por *metas* faz pressão constante sobre o sistema.

O paradoxo que emerge dessa conjuntura relaciona-se justamente à inefetividade de um Judiciário lento e moroso em tempos de uma sociedade hipercomplexa e com acesso instantâneo à informação e ao consumo.

A grande judicialização, demonstrada pelos milhões de processos acumulados, ao mesmo tempo em que representa um problema **objetivo** para o sistema de justiça (uma vez

que o sobrecarregado numérica e estruturalmente), mostra que o acesso ao Poder Judiciário é possível e relativamente amplo. A isso se justapõe um problema **qualitativo** relacionado à capacidade do sistema resolver as demandas, de maneira correta, *em tempo razoável* e utilizando recursos materiais e operacionais enxutos.

Ou seja, o acesso ao sistema de justiça existe e, sem dúvidas, é importante que exista. Todavia, o acesso e o funcionamento *descontrolado* desse sistema impactam diretamente na eficiência e efetividade do processo. Essa é a crise que se apresenta ao Judiciário brasileiro.

Não se pode desprezar, entretanto, que várias iniciativas pretendem colaborar para a melhoria geral da situação. A desjudicialização, por exemplo, tem sido incentivada enfaticamente pela legislação e pelos órgãos de administração da justiça, apresentando-se como uma alternativa econômica e célere para todas as partes envolvidas. Reformas pontuais na legislação – como alguns avanços no Código de Processo Civil – e a qualificação dos magistrados na área de gestão de pessoas e de administração gerencial, bem como a utilização de melhores sistemas de informática, também têm contribuído para a melhoria dos indicadores objetivos e qualitativos da Justiça.

Considerando que o objetivo geral do trabalho estava centrado na análise do acesso à justiça em um cenário complexo, acredita-se que foi ele atingido, pois amplamente analisada a temática. Diante da análise do problema proposto para este estudo – o sistema judiciário brasileiro é eficiente?" –, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira, na medida em que apesar da existência de um efetivo significativo, o Judiciário brasileiro não tem capacidade de resolver todos os problemas a ele submetidos de forma eficiente e sem demora.

## 7. REFERÊNCIAS

AGUZZOLI, Marco Túlio de Oliveira. O princípio da razoável duração do processo. In: **Jurisdição e processo** – v. II. Coordenador: MARIN, Jeferson Dytz. Curitiba: Juruá, 2009.

ARRUDA FILHO, Ney. **A efetividade do processo como direito fundamental**. Porto Alegre: Norton Editor, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2019.



CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

LUHMANN, Niklas. **A posição dos tribunais no sistema jurídico**. Porto Alegre: Revista da Ajuris nº 49, julho de 1990.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia – entre faticidade e validade**, I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

PERUFFO, Alice Hoffmann. A efetividade da jurisdição. *In: Jurisdição e processo – v. II*. Coordenador: MARIN, Jeferson Dytz. Juruá: Curitiba, 2009.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. O mito da sociedade como um projeto jurídico. *In: Germano André Doederlein Scharz; Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros. (Org.). O direito da sociedade*. 1ed. Canoas/RS: UNILASALLE, 2014, v. I.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização – entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 199, 2013. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502916>>. Acesso em 13 mai 2019.